

# Uma sociologia da infância e juventude na emancipação de jovens nos tribunais

Resultado de pesquisa concluída

GT N. 22 - Sociologia da Infância e Juventude

Rogéria Martins

## Resumo:

O trabalho procura revelar como os efeitos de clivagem de classe e de gênero, revelam na emancipação de crianças e adolescentes nos tribunais, enquanto vítimas de crimes de estupro. O estudo de sentenças de um tribunal do interior da Bahia, a partir da categoria como a gravidade dos fatos com relação à idade das vítimas é significativa na tomada de decisão do magistrado, porque esse elemento diz respeito à norma incriminadora que atribui a presunção da violência. Dessa forma o componente geracional atua a revelia de um tipo de disposição que a autoridade judiciária se sustenta, revelando os fatores de diferenciação e desigualdade social. Essa pesquisa se voltou a introduzir o princípio das variações individuais — ou seja, uma análise que mostre as diferentes maneiras que essas meninas se conformam a um modelo de sistema em que as trajetórias de crianças e adolescentes assumem coroações analíticas no conceito de geração, na análise das relações sociais.

**Palavras-chave:** emancipação – infância e juventude – tribunais

A discussão sobre jovens ganha contorno cada vez mais urgente observando a natureza dessa experiência social. A produção de conhecimento do tema exige reflexões cada vez mais elucidativas, do ponto de vista conceitual e teórico, uma vez que se trata de um universo ainda movediço, que exige maior clareza na definição da categoria juventude. Nesse trabalho, os efeitos dessa delimitação conceitual são problematizados na medida em que, essa clareza atinge efeitos nefastos para determinados clivos sociais, sobretudo, no que se refere à condição de gênero e as condições de classe de crianças e adolescentes submetidas à condição de vítimas nos tribunais. A delimitação confusa, frágil do objeto revela dispositivos de operação negativa nos tribunais para certos perfis, o que corrobora para uma aplicação conceitual mais bem definida e nesse sentido, ampliarmos o debate em torno desse caminho.

As transformações operadas na sociedade contemporânea tem imposto desafios no complexo instaurado para compreender essa categoria, uma vez que se reconhecem as diferentes inserções dos jovens na sociedade, no que tange as dimensões históricas, sociais e culturais. Se conceitualmente, os limites estão colocados pelas implicações que a categoria se estabelece nos contextos sociais, por outro lado, a sua conformação pelas instituições sociais – sobretudo as instituições jurídicas - são realizadas a revelia dessa indisposição conceitual, sob o crivo direto das representações que os operadores aplicam o sentido da infância, da adolescência e da juventude. A categoria geração alude-se a uma categoria estrutural importante na análise dos processos de estratificação social e nos dispositivos das construções das relações sociais, pois revela jovens com idades iguais vivendo juventudes desiguais, por que possuem experiência social diferentes em seus contextos históricos, sociais e culturais. Portanto, a uniformização conceitual da categoria alude-se a uma distensão do real.

Pais (1990) chama atenção para transformar esse problema social em um problema sociológico nessa condição pessimista de uma condição hierárquica do olhar das gerações adultas sobre as gerações mais jovens. Particularmente nesse trabalho, estamos chamando a atenção de um olhar também hierárquico,

afeito pela legitimidade do instrumental legal a que os magistrados estão imersos a esse grupo social. Enquanto dispositivo de uma *doxa* dominante (pág. 144), expressa um elemento de construção social significativa para o conhecimento sociológico esse tipo de acepção sobre a categoria juventude. Condutas dotadas de certa homogeneidade são estabelecidas por um posicionamento político e ideológico que podem desdobrar-se numa consciência geracional nessa categorização. Tanto o conhecimento médico, quanto o conhecimento jurídico podem influenciar a dotação de uma consciência social, nesse sentido, bastante problematizadora, no que tange a definição de grupos sociais aglutinados na fase de vida da infância e adolescência.

Nesse caminho tortuoso na aventura conceitual ligada a juventude, Mannheim (1990) tem sido, um autor decisivo, a partir do conceito de geração, que baseia a corrente teórica geracional, que examina a situação do problema numa perspectiva mais ampliada. Ela toma como ponto de partida a referência de uma fase de vida, considerando o aspecto unitário desse período. Essa perspectiva aponta para o quadro teórico funcionalista a partir da idéia de socialização. Essa acepção fomenta novas reflexões, relativizando-a aliada a nova perspectiva da socialização aludida por Dubet (1994), que já se orienta dentro de um quadro teórico a partir da sociologia da experiência (enquanto um fenômeno da reflexividade das ações sociais desses jovens). O autor vai resgatar as experiências individuais a partir da autonomia do indivíduo e de sua objetivação social na combinação de lógicas de ação particulares. Uma vez que o indivíduo separa a sua subjetividade e a objetividade do papel social, ou seja, quando ele destaca em sua socialização a natureza de sua experiência pessoal, subjetiva; da objetividade da internalização dos papéis que as instituições sociais aplicam a sua condição, conforme a perspectiva funcionalista se legitima. Bourdieu enquanto arauto da corrente classista também investe um conhecimento nessa trajetória particular, considerando os efeitos do determinismo da cultura dominante. Segundo essa corrente os eventos de reprodução social se ajustam a conservação ou sedimentação dos conteúdos das relações sociais investidas em determinados grupos sociais, sob o julgo de eventos de classe.

Essa discussão ganha contornos mais práticos, na análise conjuntural da aplicação do conceito que se coloca no ambiente jurídico, na disposição das normativas incriminadoras. O estudo das sentenças judiciais de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual reveladas nesse trabalho mostram como as meninas do interior, ao abandonarem suas casas para o trabalho, sofrem um processo de emancipação forçada, inclusive na iniciação da prática sexual (MARTINS, 2011).

O estudo identifica o efeito de clivagem de classe e de gênero, revela como a gravidade dos fatos com relação à idade das vítimas é significativa na tomada de decisão do magistrado, porque esse elemento diz respeito à norma incriminadora que atribui a presunção da violência. Dessa forma o componente geracional atua a revelia de um tipo de disposição que a autoridade judiciária se sustenta, revelando os fatores de diferenciação e desigualdade social. Essa pesquisa se voltou a introduzir o princípio das variações individuais — ou seja, uma análise que mostre as diferentes maneiras que essas meninas se conformam a um modelo de sistema em que as trajetórias de crianças e adolescentes assumem coroações analíticas no conceito de geração, na análise das relações sociais.

A gravidade dos fatos tem destaque especial nesse trabalho, pois revela a principal determinante das penas e suas implicações na definição de criança e jovens na condição de vítimas. A aplicação da pena é um instrumento da atividade exclusiva do magistrado, que realiza o processo de ajuste dos comportamentos desenvolvidos durante o fato jurídico e enquadra-o à regra jurídica. Robert (2007) afirma que a norma jurídica advém, inicialmente, da disposição da legislativa original, bem como da jurisprudência. Contudo, o magistrado sempre se mostra criador do direito a partir de sua percepção da interpretação legal, na aplicação da norma.

Segundo Vianna et all (1997) os países da *civil law*, a positivação do direito natural alocou um processo de mudança no paradigma na ordem jurídica, dando uma nova configuração as funções tradicionais do

magistrado. Além de enquadrar o fato à lei, o juiz é atribuído a investigar sobre os valores e os princípios que a norma está assentada constitucionalmente. Essa seria uma condição, dentro da filosofia política do judiciário, para manter a guarda dos direitos fundamentais. Essa seria uma condição do sistema de orientação, implicadora no ajustar as normas ao fato. Essa discussão valida o uso dessa aplicação pelo magistrado no enquadramento do comportamento delituoso contra uma vítima criança e adolescente, que dado seu caráter “emancipatório”, o magistrado atribui aleatoriamente, mesmo quando a idade é definidora, para os casos de presunção da violência. Esse dispositivo é corriqueiro nos tribunais, quando o magistrado entende que a vítima tinha discernimento para o sexo, objeto de devassidão, uma vez que as mesmas perdem sua virgindade, desqualificando-as na condição emancipatória, a qual a presunção da violência é relativizada. Ou seja, uma vez que o objeto de proteção dado no instituto jurídico da presunção de violência, independente da condição, discernimento da vítima a aplicação da norma ganha gravidade. Contudo, dependendo do perfil das vítimas, suas condições morais e de classe revelam um apelo para ajustes da norma onde as mesmas perdem essa proteção e a responsabilização do culpado ganha contornos mais lassos.

Vanhamme e Beyens (2007) mostram na literatura da *sentencing* que a um mesmo caso julgado, experimentalmente, por diferentes magistrados não foi atribuída a mesma pena. Os fatos e as qualificações jurídicas são interpretados de diferentes formas, caracterizando decisões diferenciadas, o que imprime o dispositivo das disparidades das penas. Segundo as autoras, a gravidade dos fatos não se caracteriza por um fato objetivo, uma vez que a validade das racionalidades envolvidas revela uma gravidade estabelecida. Ou seja, os magistrados, ao dotarem-se de perspectiva subjetiva para interpretar esses comportamentos na sua adequação à norma, caracterizam uma compreensão da gravidade, a sua compreensão, ou como na acepção de Foucault (1999), sua pretensa verdade real formal, enquanto elemento objetivo.

Na *sentencing*, a grande maioria das pesquisas mostra o peso da gravidade dos fatos na determinação da sentença, pois é nesse momento que o magistrado revela sua compreensão sobre o evento e mostra, através da aplicação da regra, sua disposição para condenar ou absolver o acusado. Embora a gravidade seja uma qualificação jurídica, o fato de ela não se aplicar de forma uniforme nos tribunais incita a curiosidade sobre a sua aplicação, sobretudo na sua apropriação das definições etárias sob a égide de concepções moralizadoras.

O estudo ora apresentando como resultado da tese de doutoramento, intitulada *As microlitigiosidades da atividade adjudicante nos crimes de estupro: um estudo da sentencing de um tribunal do interior da Bahia* revelou essa inclinação de alguns magistrados, oportunizando esse debate da transitoriedade da categoria juventude. A emancipação de jovens nos tribunais é um dos efeitos de uma definição provisória na delimitar do objeto, estabelecendo os diferentes usos da categoria juventude. Contudo, nesse particular, não é só uma questão epistemológica em uso, mas um efeito premente de disrupção da categoria, que opera a partir de elementos empíricos verificáveis.

Para observar melhor os dados, a relação da faixa etária das vítimas desse estudo, a maioria dos casos denunciados envolve crianças e adolescentes com idade entre 10 a 14 anos, enquanto a faixa de 15 a 17 anos concentra o segundo maior número de casos. As crianças de menor idade, nas idades compreendidas entre o primeiro e o décimo ano de vida representam apenas 9% do total de casos. Um estudo (PIMENTA et al, 1998) que analisou processos judiciais e acórdãos de estupro em cinco regiões do Brasil, a partir da perspectiva sociojurídica de gênero, também apontou essas faixas etárias (10 a 13; 14 a 17 anos) como a faixas etárias mais vitimadas pelo crime de estupro. A presente pesquisa não apontou uma justificativa. Contudo, nesse trabalho, arrisca-se afirmar que a presença de maior número de casos entre as idades compreendidas nas faixas etárias maiores parece corroborar o fato de que os crimes mais denunciados buscam uma reparação moral e do dano. Essa afirmação advém das

correlações entre os argumentos arrolados no processo, bem como o dado do protagonismo do namorado como acusado nas sentenças estudadas.

Nesse sentido, refletem mudanças conjunturais no modelo de instalação da vida adulta. Segundo Galland (1991) a inserção na vida adulta exigia a transição de três etapas: adentrar à vida profissional, deixar a família de origem, em razão de sua inserção na vida profissional e estabelecer uma formação familiar. Essa composição se diferencia de uma classe para outra, bem como revela mudanças na contemporaneidade, seja nessa configuração da vida pessoal, seja, na configuração da vida profissional e familiar. Muitas dessas mudanças se inscrevem no componente conjuntural da sociedade moderna: mudanças nos tempos de escolarização, mudanças na inserção na vida profissional frente às novas exigências do mercado, mudanças de ordem moral na formação dos relacionamentos, como pode ser observado nos dados acima, que elenca a reparação do dano. Mudança de efeito na socialização juvenil. As trajetórias individuais dessas jovens, por exemplo, são ocultadas nessa outra condição de transitoriedade revelada nos tribunais. Por isso a experiência social destacada por Dubet (1994) parece revelar fortes vestígios de compreensão dessa dinâmica na contemporaneidade, estabelecendo a distinção entre os planos simbólicos de percepção dessas práticas e o plano estrutural.

Por outro lado, submetida a corrente geracional de interpretação dessa aceção de construção da juventude, Mannheim defende a unidade dos atributos das condicionantes sociais pertencentes a uma fase da vida, em termos etários. Contudo, nessa condição essas crianças e adolescentes não estão revelando elementos normatizadores geracionais de sua fase de vida, mas se inclinam a normatizações aludidas a uma fase de vida adulta, o qual se coloca aleatoriamente, sob o julgo dos tribunais, quando os magistrados atribuem categorizações normatizadoras da vida adulta a esse grupo de meninas.

Por outro lado, suas experiências de vida não são contextualizadas enquanto elemento de configurações aleatórias as suas condicionantes socializadoras, de uma geração social. O processo de vitimização, no qual incorrem, as colocam sobre clivos classistas, porque para determinados grupos de extrema fragilidade socioeconômica, essas normatizações se aplicam de forma diferenciada.

Pelo exposto, a corrente classista revela a manipulação conceitual no qual os tribunais realizam a aplicação das penas. A reprodução social aqui é fundamentada no componente de classe social. Há um domínio então, pela relação de classe a conceituação dessa categoria, conforme sinaliza Bourdieu. Segundo Pais (1990) *a transição dos jovens para a vida adulta encontrar-se-ia sempre amputada por mecanismos de reprodução classista...*(pág. 157).

Dessa forma, a questão da transitoriedade para essas meninas nos tribunais incide sobre distinções simbólicas entre esse grupo, em razão de suas experiências pessoais na dinâmica da violência sexual. A sociologia da infância e juventude procura analisar os efeitos sociais que essas categorizações são elaboradas no conjunto de uma construção analítica da categoria juventude. Nesse feito, não é possível negligenciar os fatores sociais que incorrem nas sociedades, nas suas mais diferentes manifestações de suas instituições sociais. Aos tribunais, coube aqui a revelação muito particular dessa manipulação sob a sigma dos crimes sexuais.

### **Referências:**

PAIS, José Machado. A construção sociológica da violência. **Revista Análise Social**, vol. XXV (105-106), 1990, pág. 139-168.

MANNHEIM, Karl. **Le problème des générations – Essais e Recherches**. França, Ed. Nathan, 1990.

DUBET, François. **Sociologia da Experiência**. Lisboa, Ed. Piaget, 1994.

MARTINS, Rogéria da Silva. As microlitigiosidades da atividade adjudicante nos crimes de estupro: um estudo da sentencing de um tribunal do interior da Bahia. [Tese de doutorado] UERJ, 2011.

VIANNA et all. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VANHAMME, F. e BEYENS, K. *La recherche em sentencing: um survol contextualisé*. *Deviance et Société*, 31: 199 – 228, 2007.

ROBERT, P. **Sociologia do crime**. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2007.

PIMENTEL, S ET all. **Estupro crime ou cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1999.

BOURDIEU, Pierre. A juventude é apenas uma palavra In: **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro, Ed. Marco Zero, 1983.